



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.978874/2012-10
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-003.584 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente LATICINIOS GEGE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a unidade de origem elabore relatório de verificação fiscal, especificamente sobre a existência e respectiva origem dos créditos referentes ao primeiro trimestre de 2005, devendo ser dada ciência ao contribuinte dos resultados apurados, para, assim o querendo, se manifestar nos autos no prazo de 30 dias. É imperioso que se dê total transparência quanto aos dispêndios que permanecerem glosados, bem como àqueles que, à luz do conceito contemporâneo de insumos, vierem a ser revertidos.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Helcio Lafeta Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovich Belisario. Ausente a conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 70-90 em face da r. decisão de fls. 56-59, pugnando por sua nulidade e, alternativamente, sua reforma, sustentando, em síntese que:

- Houve apresentação da documentação quando do protocolo dos pedidos de compensações nºs 25701.32378.290708.1.5.10-3649, 19820.40574.080808.1.3.10-6903 para fins de compensação e do processo nº 5701.32378.290708.1.5.10-3649 visando a restituição.

- Aduz que teria havido o extravio da documentação que dava suporte aos respectivos pedidos junto a DERAT, posto que os processos eram físicos até então. Por força

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.584 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.978874/2012-10

disso e, após surpreender-se com a decisão constante no Despacho Decisório e na Decisão Recorrida, apresenta toda a documentação novamente, fato que não deixaria margem de dúvidas não só do crédito como também da origem dos mesmos, especificamente ao 2º Trimestre de 2005. O crédito refere-se ao PIS/PASEP mercado interno.

- Na medida em que a recorrente não foi intimada para reapresentação dos documentos antes da decisão recorrida, entende o contribuinte pela nulidade do acórdão por privação do direito de defesa.

- Pleiteia que o julgamento seja convertido em diligência, por meio de resolução e indica uma série de quesitos;

- defende ainda que todas as despesas, comprovadas documentalmente, referem-se aos insumos diretamente utilizados na produção da empresa, como também, os indiretos que devem ser considerados;

- Pede ainda que seja anulada a cobrança de multa e juros, posto que inexistiu mora no caso em apreço.

De outro lado a turma julgadora, por meio do acórdão recorrido, decidiu, por unanimidade, pela improcedência da manifestação de inconformidade, tendo em vista a inexistência de provas do alegado pelo contribuinte.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Foram apresentados documentos que evidenciam a probabilidade do direito do pleiteado pelo recorrente mas que, todavia, não trazem a certeza e a liquidez necessária para que se reconheça pleitos desta natureza. Basta analisar a documentação de fls. 113 e sgs deste processo.

Tratam-se de notas fiscais de saída do ano de 2005, recibos de transmissões de arquivos digitais para a SRFB referente segundo trimestre de 2005, Relação de Notas para Tomada de Crédito do Pise da Cofins de Abril, Maio de 2005, notas fiscais referentes a bens utilizados como insumos, dacons, dentre outros.

Em respeito ao princípio da verdade material, entende-se prudente converter este julgamento em diligência, para que a unidade de origem elabore relatório de verificação fiscal, especificamente sobre a existência e respectiva origem dos créditos referentes ao primeiro trimestre de 2005, devendo ser dado ciência ao contribuinte dos resultados apurados, para, assim o querendo, se manifestar nos autos no prazo de 30 dias. É imperioso que se dê total transparência quanto aos dispêndios que permanecerem glosados, bem como àqueles que, à luz do conceito contemporâneo de insumos, vierem a ser revertidos.

É como voto.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.584 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.978874/2012-10

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira